



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 48/2018

DATA: 08/10/2018

EMENTA: Institui a tarifa de esgoto social para famílias de baixa renda na forma que menciona e dá outras providências.

Autor: Vereador Enio Brizola

RELATÓRIO:

O Vereador Enio Brizola apresentou à Câmara Municipal, em 19 de julho de 2018, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 48/2018, que *"Institui a tarifa de esgoto social para famílias de baixa renda na forma que menciona e dá outras providências"*. O Projeto, lido no expediente de 23/07/2018 (Ata n. 47/2018), apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa, pelo prosseguimento do processo legislativo. Apresentada emenda, a ementa do projeto passa a constar como *"Isenta a tarifa de esgoto social para famílias de baixa renda na forma que menciona e dá outras providências"*.

VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, ressalta-se existência de mácula quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição. Igualmente, apresenta inconstitucionalidade formal de natureza subjetiva, no que tange a iniciativa da proposição.

A matéria trazida pelo projeto, de intenção nobre, possui relevância social e tendente a beneficiar grande número de pessoas cadastradas no CAD ÚNICO, nesta cidade. Neste passo, entende-se não haver dúvidas sobre a existência de interesse público no projeto.

No entanto, este PL propõe a isenção da tarifa de esgoto para os usuários com ligação de água individualizada, em categorias específicas e devidamente cadastrados no CAD ÚNICO, o que, tecnicamente, significa uma forma de renúncia de receita da autarquia prestadora de serviços, COMUSA.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A renúncia de receita, por sua vez, possui condições previstas em lei para sua ocorrência, conforme encontra-se preconizado no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal: anexação da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro" e "declaração do ordenador da despesa".

Ou seja, na prática, a isenção proposta no PL 48/2018 se enquadra como caso de renúncia de receita, o que a lei fiscal veda sistematicamente se não cumpridas as condições do artigo acima mencionado.

Em síntese, este PL cria benefício (isenção) a contribuintes, que gera ônus financeiro ao estado (renúncia de receita), sem observar os requisitos legais presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para tanto.

Ademais, no que tange a iniciativa, nosso ETJRS já se pronunciou pela inconstitucionalidade, em caso análogo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI MUNICIPAL LEI Nº 5.553, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB. AUTARQUIA MUNICIPAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. - Constatados vícios formal e material na norma objeto da lide, tendo em vista que trata da organização, serviços, forma de cobrança, isenções e descontos, além de obrigações contratuais, dentre outros aspectos, de autarquia municipal, esta que pertence à administração pública indireta municipal. Ofensa ao princípio da separação de poderes e aos artigos 8º, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. - Ação direta de inconstitucionalidade provida para retirar do Ordenamento Jurídico a Lei Municipal nº 5.553\15, do Município de Bagé. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067793042, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 17/10/2016)

Do corpo do referido aresto, podemos ver a similaridade com o caso em apreço, mormente pelo fato de, tanto no município de Bage, quanto no município de Novo Hamburgo, a empresa responsável por água e esgoto enquadrar-se como autarquia pública:

Importa salientar que o DAEB é uma autarquia municipal responsável pelo saneamento básico da cidade de Bagé, criada através da lei Municipal nº 1559/1969. Portanto, que pertence à administração pública municipal indireta, de modo que descabe qualquer interferência do Poder Legislativo acerca de matéria administrativa e financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recorda-se que as autarquias, de modo geral, possuem as seguintes características: a) criação por lei; b) personalidade jurídica pública; c) capacidade de autoadministração; d) especialização dos fins ou atividades; e, e) sujeição a controle ou tutela.

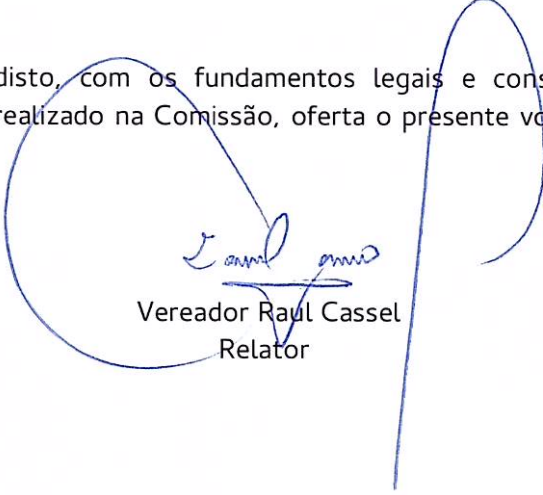
Na conceituação dada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ tem-se a autarquia "como a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de autoadministração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei", ou, citando a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, mencionada pela referida autora, define-se autarquias como "pessoas jurídicas de direito público de capacidade exclusivamente administrativa".

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, submetendo-se a regime jurídico de direito público, quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas, privilégios e sujeições, as autarquias compõem a administração indireta, possuindo, apenas, a capacidade de autoadministração, sujeita a controle administrativo.

Neste diapasão, no caso em tela, a legislação municipal em comento tolhe a função própria e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em nítida redução do poder de gestão da Administração Pública.

Assim, flagrante a intenção de legislar sobre matéria administrativa, competência essa estabelecida nos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, que reza incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública;

A partir disto, com os fundamentos legais e constitucionais expostos, esta relatoria, depois de debate realizado na Comissão, oferta o presente voto desfavorável ao Projeto n. 48/2018.


Vereador Raul Cassel
Relator

¹ Direito Administrativo, 11ª edição, Atlas, 1999, p. 355.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina a notificação do Autor, para impugnar, querendo, o presente parecer.

Novo Hamburgo, 8 de outubro de 2018


Vereadora Patricia Beck
Presidente

Vereador Cristiano Coller
Secretário